

A
ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA
ADRIANA SCHAFFER
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUÍA/SC

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2020
Processo Licitatório: nº 10/2020

RECORRENTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
RECORRIDO: SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., com sede e foro jurídico em Caxias do Sul - RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 – Bairro Ana Rech – CEP nº 95058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, na cidade de Caxias do Sul/RS, neste ato representada por seu procurador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 6.6 do Edital de Licitação, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., com base no que adiante segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre salientar que a recorrente interpôs recurso no dia 29 de maio de 2020.

Sendo assim o prazo para interposição das contra razões é o dia 03 de junho de 2020, sendo o presente Recurso totalmente tempestivo.

SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Imbuia/SC realizou licitação pública com objetivo de aquisição de veículo de transporte escolar.

Na etapa de lances, a empresa San Marino Ônibus ofertou o melhor preço para a administração pública e, após, encerrada a sessão pública restou convocada para apresentar documentação original de habilitação e de proposta de preço. Da documentação apresentada, a comissão de licitação reconheceu a legalidade dos documentos apresentados pela San Marino Ônibus conforme prevê o edital de licitação.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A recorrente fez uma análise técnica da documentação da San Marino Ônibus e das exigências do Edital de Licitação e informa de forma rasa que a recorrido deixou de anexar documentos em sua proposta.

Aduz que a San Marino Ônibus LTDA. não juntou no processo licitatório documento de eleição de seus administradores, alegando suposta confusão empresarial em razão da sociedade da empresa recorrida ser composta por uma empresa de sociedade anônima.

Assevera que a empresa deveria ter juntado ao processo licitatório ata de eleição dos administradores da empresa Marcopolo S.A. e Ciferal Industria do Ônibus LTDA.

Não assiste razão a empresa recorrente, visto no item VIII do Contrato Social apresentado, constam os administradores da sociedade com poderes para atuar em nome da sociedade, não existindo qualquer outro tipo de documento de eleição de administradores.

A participação na licitação se deu pela empresa San Marino Ônibus LTDA., não existindo razão para juntada de documentos das empresas sócias da San Marino.

Também sem qualquer ilegalidade o nome fantasia da empresa ser Neobus, uma vez que não influencia no preço ofertado à Administração Pública.

Segundo a empresa recorrente, a San Marino deveria ter sido desclassificada por: "*pois é claro o descumprimento das cláusulas editalícias*", sem contudo indicar quais seriam as cláusulas supostamente descumpridas.

Ademais de não indicar qual seria as cláusulas não atendidas, não indica qualquer norma que a empresa recorrida teria descumprido.

Nesta mesma linha, inexistente qualquer irregularidade quanto a nomenclatura do bem ofertado pela San Marino. A San Marino é a fabricante do veículo ofertado e todas as homologações do veículo e certificações do veículo estão com a nomenclatura ofertada na proposta de preço da licitante.

Por fim, vem requerer que se reconsidere decisão da habilitação da San Marino Ônibus, com a desclassificação da proposta da Recorrida.

DO DIREITO

A San Marino Ônibus passa a contestar os apontamentos feitos pela recorrente, visto que os mesmos não apresentam nenhum fundamento legal ou fático conforme se desprenderá a seguir.

A proposta apresentada pela recorrida atende todos os requisitos do edital e está em conformidade com as exigências do órgão público e legislação vigente.

Ademais de atender todos os requisitos do edital, ao ingressar no referido certame a realiza seu cadastro no portal <http://comprasbr.com.br> a recorrida anexa todos os documentos de habilitação, bem como o fez quando da participação no certame.

O edital é a norma que rege o processo licitatório e não restou demonstrado pela recorrente qualquer infração as cláusulas do edital em comento.

Em vista disso os veículos da San Marino Ônibus atendem todas as normas editálicas que são objeto da presente licitação.

Importante observar o princípio da economicidade. Como já restou demonstrado na própria sessão pública, a San Marino Ônibus ofertou o objeto mais econômico para a Prefeitura de Imbuia/SC, devendo ser mantida a decisão sob pena de descumprimento deste princípio constitucional.

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório foi observado pela recorrida, uma vez que ofertou veículos em perfeita consonância com as exigências do edital de licitação.

Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos, a San Marino Ônibus requer:

- a) Não seja acolhido o recurso intentado por MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, indeferindo-os na forma constante na presente peça;
- b) A continuidade do certame com a declaração da vencedora, para os fins legais;

Nestes Termos
Pede deferimento.

Caxias do Sul 01º de junho de 2020.



p.p. SAN MARINO ÔNIBUS S.A.